



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1551/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1461/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0364.4/2019, que "Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0821/2019-COJUR/SEF, informou que, "Sintetizando o que expôs a Diretoria de Administração Tributária, que possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, a proposta contida no Projeto de Lei nº 0364.4/2019 trata de matéria já disciplinada na legislação tributária estadual, de tal sorte que sua edição é desnecessária. Por outro lado, conforme expôs a DIAT, a proposta se revela inconstitucional por ferir 'a competência constitucional tributária dos municípios, estatuída no art. 156, III, da CF, ao dispor sobre obrigações acessórias aplicáveis ao ISS'".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) encaminhou, mediante o Ofício GABS nº 1302/2019, o Parecer nº 154/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual constatou a "[...] necessidade de análise, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), quanto à matéria tratada no PL, e de eventual vício de inconstitucionalidade, por ofensa às competências tributárias, dentro do escopo das atribuições daquela Pasta, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 9 / 12 / 2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd. 1551_PL_0364.4_19_SEF_SDE
SCC 12210/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente

117ª Sessão de 10/12/19

Anexar a(o) 91.364/19

Diligência

Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N.º 0821/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 26 de novembro de 2011.

Processo: SCC 12241/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0364.4/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0364.4/2019, que “Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1408/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição e considerando, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio do Parecer 149/Getri/2019, nos seguintes termos:

“A norma vem estabelecer obrigação de emissão documento fiscal aos estabelecimentos hoteleiros do Estado de Santa Catarina pelos serviços prestados e produtos fornecidos. E impõe sanções para a hipótese de descumprimento.

A emissão de documento fiscal é uma obrigação tributária acessória. E conforme os §2º do art. 113 do CTN, “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Assim, as obrigações acessórias tributárias são instrumentos que viabilizam o adimplemento da obrigação principal (pagamento de tributo ou penalidade pecuniária), bem como a fiscalização tributária.

Nesse sentido, a lei instituidora de cada tributo prevê as respectivas obrigações acessórias que contribuem para o seu pagamento pelo contribuinte e o controle pela administração tributária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

A atividade de hotelaria está sujeita à tributação estadual, quando pratica fato gerador do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior) e municipal, ao realizar fato gerador do ISS (Imposto sobre serviços de qualquer natureza).

Destarte, incide ICMS no fornecimento de mercadorias pelo Hotel e ISS na prestação de serviço de estadia. Em consequência, como contribuinte de cada imposto, os estabelecimentos hoteleiros estão sujeitos às respectivas obrigações acessórias, inclusive a de emissão de documento fiscal.

A Lei que institui o ICMS em Santa Catarina (Lei 10.237/96) já prevê a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais nas operações sujeitas ao tributo em seu art. 45:

Art. 45. As operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos oficiais.

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos, para fins de emissão e de transporte de mercadorias.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM exigirá, para a impressão de documentos fiscais próprios, a comprovação da titularidade da autorização da União, das pessoas físicas e jurídicas que exploram, em qualquer caso, substâncias minerais no território catarinense.

O anexo 5 ao Regulamento do ICMS-SC (Decreto 2.870/01) ainda traz as seguintes disposições a respeito das operações de venda a consumidor final:

Art. 15. Os contribuintes do imposto emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial:

I - quando realizarem operações com mercadorias:

(...)

g) Cupom Fiscal emitido por ECF;

(...).

Art. 32. Os estabelecimentos inscritos no CCICMS emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria;

(...)

Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 145. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, deverão emitir seus documentos fiscais por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 02/98).

De forma semelhante, as leis municipais que criam o ISS aplicável em seu respectivo território também estabelecem a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal referente à prestação de serviço.

Ressalta-se ainda, que o Estado de Santa Catarina celebrou acordo com os municípios para a emissão de nota fiscal eletrônica conjugada, por meio da qual é lançado concomitantemente o ICMS e o ISS.

E, também na Lei 10.297/96, e de forma análoga nas leis municipais que tratam do ISS, há previsão de infração pelo descumprimento da obrigação de emissão de documento fiscal. Seguem dispositivos da lei estadual:

Art. 52. Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto: MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 1º. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

- a) com numeração ou seriação repetida;
- b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;
- c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na operação ou prestação;
- d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação da mercadoria ou serviço;
- e) de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária;
- f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação da mercadoria ou do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.
- g) emitido por equipamento emissor de cupom fiscal ou qualquer outro equipamento não homologado ou não autorizado pelo Fisco; e (NR)
- h) emitido por equipamento emissor de cupom fiscal com adulteração em dispositivo de hardware ou no software básico. (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º Aplica-se a multa prevista neste artigo no caso de imposto devido por responsabilidade ou por substituição tributária, não declarado ao Fisco na forma prevista na legislação. (NR)

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo: **MULTA** de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, fica demonstrado que o PL diligenciado cria obrigação acessória e infração já previstos em leis estadual e municipal, detalhadas inclusive em seus respectivos regulamentos. Além disso, fere a competência constitucional tributária dos municípios, estatuída no art. 156, III da CF, ao dispor sobre obrigações acessórias aplicáveis ao ISS.”

Sintetizando o que expôs a Diretoria de Administração Tributária, que possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, a proposta contida no Projeto de Lei nº 0364.4/2019 trata de matéria já disciplinada na legislação tributária estadual, de tal sorte que sua edição é desnecessária.

Por outro lado, conforme expôs a DIAT, a proposta se revela inconstitucional por ferir “a competência constitucional tributária dos municípios, estatuída no art. 156, III da CF, ao dispor sobre obrigações acessórias aplicáveis ao ISS”.

Assim, tendo em vista que a Diretoria de Administração Tributária já teceu as considerações pertinentes ao caso, com as quais concordamos, os autos devem retornar à DIAL, para os demais trâmites.

É o parecer.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer. À Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER:	149/GETRI/2019
REFERÊNCIA:	Processo SEF 12241/2019
INTERESSADO:	DIAL-GEMAT
MUNICÍPIO:	Florianópolis-SC
ASSUNTO:	Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0364.4/2019, que "Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Senhor Gerente,

Cuida-se do Ofício nº1461/CC-DIAL-GEMAT produzido em consequência ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0364.4/2019 encaminhado ao Chefe da Casa Civil pelo Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Solicita o exame e emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria disposta no referido PL, que "Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Informa que também oficiou as Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) para manifestação sobre o mesmo pedido.

Por fim, esclarece que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, caso o parecer seja contrário ao PL, que também seja encaminhada para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br.

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 0364.4/2019, indicado no pedido de diligência, tem a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo da remessa ulterior de outros documentos e informações para o endereço eletrônico do hóspede, se por este espontaneamente fornecido, as unidades integrantes da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a fornecer, concomitantemente com o fechamento da conta, nota fiscal ou documento equivalente, impressa por meio eletrônico ou manual, com a descrição dos serviços e produtos fornecidos ao hóspede durante o período de permanência no estabelecimento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nas legislações federal, estadual ou do município sede do estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 2º, inciso IV, da Lei n. 1.521/1951 – Lei de Economia Popular, e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1991, que define os crimes contra a ordem

tributária e as relações de consumo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

A norma vem estabelecer obrigação de emissão documento fiscal aos estabelecimentos hoteleiros do Estado de Santa Catarina pelos serviços prestados e produtos fornecidos. E impõe sanções para a hipótese de descumprimento.

A emissão de documento fiscal é uma obrigação tributária acessória. E conforme os §2º do art. 113 do CTN, “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Assim, as obrigações acessórias tributárias são instrumentos que viabilizam o adimplemento da obrigação principal (pagamento de tributo ou penalidade pecuniária), bem como a fiscalização tributária.

Nesse sentido, a lei instituidora de cada tributo prevê as respectivas obrigações acessórias que contribuem para o seu pagamento pelo contribuinte e o controle pela administração tributária.

A atividade de hotelaria está sujeita à tributação estadual, quando pratica fato gerador do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior) e municipal, ao realizar fato gerador do ISS (Imposto sobre serviços de qualquer natureza).

Destarte, incide ICMS no fornecimento de mercadorias pelo Hotel e ISS na prestação de serviço de estadia. Em consequência, como contribuinte de cada imposto, os estabelecimentos hoteleiros estão sujeitos às respectivas obrigações acessórias, inclusive a de emissão de documento fiscal.

A Lei que institui o ICMS em Santa Catarina (Lei 10.237/96) já prevê a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais nas operações sujeitas ao tributo em seu art. 45:

Art. 45. As operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos oficiais.

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos, para fins de emissão e de transporte de mercadorias.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM exigirá, para a impressão de documentos fiscais próprios, a comprovação da titularidade da autorização da União, das pessoas físicas e jurídicas que exploram, em qualquer caso, substâncias minerais no território catarinense.

O anexo 5 ao Regulamento do ICMS-SC (Decreto 2.870/01) ainda traz as seguintes disposições a respeito das operações de venda a consumidor final:

Art. 15. Os contribuintes do imposto emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial:

I - quando realizarem operações com mercadorias:

(...)

g) Cupom Fiscal emitido por ECF;

(...)

Art. 32. Os estabelecimentos inscritos no CCICMS emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria;

(...)

Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149.

Art. 145. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, deverão emitir seus documentos fiscais por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 02/98).

De forma semelhante, as leis municipais que criam o ISS aplicável em seu respectivo território também estabelecem a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal referente à prestação de serviço.

Ressalta-se ainda, que o Estado de Santa Catarina celebrou acordo com os municípios para a emissão de nota fiscal eletrônica conjugada, por meio da qual é lançado concomitantemente o ICMS e o ISS.

E, também na Lei 10.297/96, e de forma análoga nas leis municipais que tratam do ISS, há previsão de infração pelo descumprimento da obrigação de emissão de documento fiscal. Seguem dispositivos da lei estadual:

Art. 52. Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto:

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 1º. A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 100% (cento por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na operação ou prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação da mercadoria ou serviço;

e) de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária;

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação da mercadoria ou do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

g) emitido por equipamento emissor de cupom fiscal ou qualquer outro equipamento não homologado ou não autorizado pelo Fisco; e (NR)

h) emitido por equipamento emissor de cupom fiscal com adulteração em dispositivo de hardware ou no software básico. (NR)

§ 2º Aplica-se a multa prevista neste artigo no caso de imposto devido por responsabilidade ou por substituição tributária, não declarado ao Fisco na forma prevista na legislação. (NR)

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, fica demonstrado que o PL diligenciado cria obrigação acessória e infração já previstos em leis estadual e municipal, detalhadas inclusive em seus respectivos regulamentos. Além disso, fere a competência constitucional tributária dos municípios, estatuída no art. 156, III da CF, ao dispor sobre obrigações acessórias aplicáveis ao ISS.

GETRI, em Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Camargo de Carvalho Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. Encaminhado ao Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para o devido andamento da presente manifestação.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1302/2019
Processo SCC 12242/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1409/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0364.4/2019, que "Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", sirvo-me do presente para, considerando a manifestação da da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), por meio de seu Parecer Técnico nº 13/2019, encaminhar a manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas competências, nos termos do Parecer nº 154/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 154/2019
PROCESSO SCC 12242/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0364.4/2019, QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO IMEDIATA DE CUPOM FISCAL POR TODAS AS UNIDADES DA REDE HOTELEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0364.4/2019, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades de rede hoteleira do Estado de Santa Catarina e Adota outras providências".

Como não há solicitação de manifestação jurídica no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto tende a tornar obrigatório às unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina, o fornecimento de emissão de cupom fiscal ou documento equivalente, impresso por meio eletrônico ou manual, de forma imediata após a conclusão da compra, contendo a descrição dos produtos prestados ao hóspede durante o período de estadia no estabelecimento, sujeita às sanções dispostas nas legislações federal, estadual ou do município-sede do estabelecimento, incluindo as sanções penais previstas no art. 2º, IV, da Lei n° 1521, de 26 de dezembro de 1951¹, bem como do art. 1º, V, da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro

¹ IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

de 1990².

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), desta Pasta, que se manifestou por meio do Parecer nº 13/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Por fim, previne-se da necessidade de análise, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), quanto a matéria tratada no PL e eventual vício de inconstitucionalidade, por ofensa às competências tributárias, dentro do escopo das atribuições daquela Pasta, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Ante o exposto, opina-se³ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

² V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

PARECER TÉCNICO 013/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 000012242/2019 Vol. 1, Parecer do PROCON sobre o Projeto de Lei – Nº0364.4 de 2019 cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 000012242/2019 Vol. 1.

Em suma, sobre o Projeto de Lei, que “Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de Cupom Fiscal por todas as unidades da rede hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O conteúdo que resguarda sobre o Projeto de Lei é de grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Cumpra esclarecer, que sobre o Projeto de Lei referente ao Cupom Fiscal, respeita o direito de escolha do Consumidor, conforme assegura o art 6º, inciso II do CDC – “*Assegurada liberdade de escolha*”. Todo consumidor deve exigir o Cupom Fiscal a fim de garantir seus direitos.

Ainda, o Cupom Fiscal é de grande importância para que o consumidor garanta seus direitos junto aos órgãos de Defesa do Consumidor e até mesmo para ter acesso à garantia do produto ou serviço, caso venha a acontecer algum imprevisto.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi

Diretor do PROCON

